

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para instituir o Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras (CEJUL) no âmbito da Receita Federal do Brasil, no julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-E. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação da pena de perdimento.

.....  
Art. 27-G. Fica criado o Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras - CEJUL, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, que tem por finalidade julgar impugnações e recursos protocolados em processos que versem sobre a pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

§ 1º O CEJUL será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e 3 (três) conselheiros representantes do setor privado.

§ 2º O CEJUL será presidido por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Vice-Presidente, por representantes do setor privado.

§ 3º No caso de empate nas deliberação das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas ou das turmas especiais, aplica-se a interpretação mais favorável ao setor privado.

§ 4º O julgamento das impugnações e dos recursos do processo de perdimento de mercadoria, veículo e moeda compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e conselheiros representantes do setor privado em exercício no CEJUL.



§ 5º Observados o contraditório e a ampla defesa, será garantida a dupla instância recursal nos processos de que trata este artigo.

Art. 27-H. Compete ao CEJUL apreciar e julgar:

I - em primeira instância, por meio de decisão monocrática do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente, a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra a aplicação da pena de perdimento ou da multa; e

II - em última instância, por decisão colegiada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos conselheiros representantes do setor privado competentes, mediante emissão de acórdão, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do caput.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar, no âmbito do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que trata da aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda, o CENTRO DE JULGAMENTO DE PENALIDADES ADUANEIRAS – CEJUL, definindo suas competências e composição, introduzindo a paridade entre os setores público e privado na composição do CEJUL.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista o princípio da isonomia e da paridade de armas no processo administrativo e judicial, e o respeito às diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial de Alfândegas (OMA), que enfatizam a necessidade de um julgamento aduaneiro justo e equitativo, com respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para um julgamento justo nos processos administrativos da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda, no âmbito da Receita Federal do Brasil, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-932

3

Apresentação: 11/06/2024 15:45:45.157 - Mesa

PL n.2300/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241644242400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



\* CD 2 4 1 6 4 4 2 4 2 4 0 \*